

PROCESSO	- A. I. Nº 298945.0005/07-0
RECORRENTE	- CAMPO FORMOSO TECIDOS LTDA. (A CONFIANÇA TECIDOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0328-04/07
ORIGEM	- INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET	- 08/05/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0129-11/08

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Razões recursais insuficientes para provocar a reforma do Acórdão recorrido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0328-04/07, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$ 39.982,76, em razão da constatação de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2002 e 2003, sendo exigido o ICMS de R\$ 19.793,48;
2. Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 20.189,28, na condição de microempresa, referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de: julho, agosto e setembro de 2003.

A Decisão recorrida inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade da segunda infração por cerceamento do direito de defesa, por entender que pela descrição dos fatos é possível identificar a natureza da infração, bem como os demonstrativos às fls. 262 e 263 quantificam o montante do débito, o qual se encontra embasado nos documentos fiscais acostados ao processo, não tendo sido apontado na defesa qualquer vício de procedimento passível de correção.

No mérito, com relação à primeira alegação, foi ressaltado que a autuante esclareceu que na apuração do saldo credor da conta Caixa, tomou como base o saldo registrado no livro do contribuinte e computou os valores relativos a pagamento de compras que não foram registradas no livro Caixa.

Constata a JJF que, diante do levantamento fiscal, o impugnante deveria apresentar documentos no sentido que comprovasse a data real do efetivo pagamento, para que o autuante pudesse refazer o levantamento fiscal. Também deixa de acatar a aplicação da proporcionalidade sobre a exigência de ICMS a título de presunção legal, por não ter o recorrente apresentado elementos concretos que identifique o montante mensal de saídas tributadas, não tributadas e com fase de tributação encerrada. Assim, concluiu a JJF que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração, devendo ser mantido na sua totalidade o valor exigido.

Com relação à segunda infração, aduz a JJF que da análise dos elementos constantes do processo, verificou que na descrição da infração, à fl. 2, foram relacionadas todas as notas fiscais que foram objeto da apuração do ICMS por antecipação, como também que as notas fiscais foram acostadas às fls. 120 a 237 em consonância com o demonstrativo de débito às fls. 262 e 263.

Assim, concluiu a JJF que, ao contrário do que foi alegado, o débito da infração encontra-se suportado por demonstrativos de apuração do imposto, com base nas notas fiscais de compras destinadas ao impugnante e não tendo sido apresentada qualquer prova em contrário, devendo prevalecer o débito apurado pela fiscalização, ao teor do art. 143 do RPAF/BA, que preconiza que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 304 a 306 do PAF, onde repete todas as suas alegações argüidas em sua impugnação, sob a justificativa de que:

*“01. A sentença não apreçou à luz da lei e dos documentos juntados, a matéria posta em discussão, em razão do Auto de Infração”;*

*“02. Por essa razão os argumentos não foram, na verdade, apreciados, daí porque, pede-se vénia para transcrevê-los, já que nela está plenamente demonstrada a improcedência da autuação.”*

Em seguida passa a repetir todas as suas argumentações produzidas em sua defesa, sob o entendimento de que:

1. Em relação à infração 1, *“Essa natureza de levantamento busca o equilíbrio entre o débito e o crédito do caixa, consequentemente, envolve apreciação de outras contas da contabilidade, além de exigir uma análise criteriosa dos documentos.”*
2. *“...o agente autuante não levou em consideração créditos do ativo, ainda que recebidos, nem deduziu fornecedores não pagos, considerando compra de forma nominal como débito creditado em conta Caixa.”*
3. *“As despesas diversas não pagas foram consideradas, como pagas, isso e outros fatores influenciaram no desequilíbrio financeiro que gerou a autuação.”*
4. A autuação é improcedente pelo fato da fiscalização não ter considerado o ICMS pago antecipadamente, já que no ramo de tecido é adotado esse critério com índice de lucro de 60%. Assim, haveria os autuante, quando lançaram as notas fiscais não registradas a crédito do caixa, ter lançado o valor das suas saídas com acréscimo de 60% a débito, visto o ICMS correspondente já estar pago.
5. Quanto à segunda infração, defende que o relato sucinto não deixa entender como se deu essa infração. Aduz que, se tratando de dois exercícios seqüenciais, nesta natureza de levantamento existe uma continuidade de saldo que não foi demonstrado.
6. O Auto de Infração deveria especificar o débito e o crédito de maneira a poder analisá-lo com precisão.

A PGE/PROFIS, às fls. 315 a 317, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que os argumentos trazidos pelo recorrente já foram analisados e são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1ª Instância, a qual entende está correta e proferida com embasamento legal, uma vez que restou efetivamente comprovada a infração, sendo que o contribuinte não apresentou qualquer documento novo, ou ainda trouxe fundamentos capazes de elidir a acusação, cujo lançamento de ofício se encontra revestido das formalidades legais.

## VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade da infração 2, argüido pelo recorrente, sob a alegação de que o relato sucinto não deixa a defesa entender como se deu essa infração, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, visto que a referida imputação descreve de forma clara e precisa a infração cometida, como também relaciona todas as notas fiscais envolvidas, as quais se encontram nos autos, o que demonstra inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, do exame das razões recursais observo que o recorrente limita-se apenas a repetir as mesmas alegações argüidas em sua impugnação ao Auto de Infração, as quais foram objetos de análise pela Decisão recorrida.

A primeira infração, objeto do lançamento de ofício, exige do recorrente o ICMS na monta de R\$19.793,48, inerente a diversos meses dos exercícios de 2002 e 2003, constatado através da omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, consoante presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativos às fls. 8 a 12 e 110 a 115 do PAF, tendo no levantamento sido considerados os ingressos e os desembolsos financeiros escriturados no Livro Caixa do próprio contribuinte (fls. 88 a 108 e 238 a 261), sendo, contudo, feita a recomposição da Conta Caixa considerando: como saldo inicial para o exercício de 2002 o valor apurado no levantamento do Caixa de 2001 (R\$ 0,00), que resultou no Auto de Infração nº 2989450014053, bem como foram lançados todos os pagamentos referentes às notas fiscais de entradas de mercadorias capturadas pelo sistema CFAMT e não contabilizadas pelo contribuinte, conforme documentos às fls. 17 a 87 e 116 a 237 dos autos, cujos levantamentos, em momento algum, foram contestados pelo recorrente.

Assim, conforme consta do “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”, às fls. 7 e 109 dos autos, no qual consigna como base de cálculo do imposto o valor do saldo credor do caixa apurado nas planilhas de fls. 8 a 12 e 110 a 115, cujo valor incide a alíquota de 17% para cálculo do ICMS, o qual é deduzido do crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas omitidas, por se tratar de contribuinte inscrito no Regime SIMBAHIA, conforme previsão expressa no art. 15, V, c/c o art. 19 da Lei nº 7.357/98 e art. 408-L, V, do RICMS, apurando-se o imposto devido no montante de R\$ 19.793,48.

Portanto, descabem as alegações do recorrente, como por exemplo de que o autuante não levou em consideração créditos do ativo e despesas não pagas, pois, conforme bem ressaltou o autuante em sua informação fiscal, na Auditoria do Caixa realizada foram considerados todos os ingressos de recursos lançados no livro Caixa do contribuinte, sendo apenas incluídos na recomposição da Conta Caixa os lançamentos a crédito dos valores constantes nas Notas Fiscais colhidas pelo sistema CFAMT e não contabilizadas pelo contribuinte.

No tocante à segunda infração, a exigência refere-se ao ICMS devido por antecipação tributária, inerente às aquisições interestaduais de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, mais precisamente calçados, consoante demonstrado às fl. 262 e 263 dos autos, relativas às notas fiscais colhidas no CFAMT, anexas às fls. 129 a 237 do PAF, conforme determina o art. 353, II, item 32, do RICMS/BA.

Do exposto, acompanho o Parecer da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, entendendo insuficientes as alegações recursais para modificar a Decisão recorrida, uma vez que as razões de recursos não apresentam qualquer objeção aos números apurados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298945.0005/07-0, lavrado contra CAMPO FORMOSO TECIDOS LTDA. (A CONFIANÇA TECIDOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$39.982,76, acrescido das multas de 70% sobre R\$19.793,48 e 50% sobre R\$20.189,28, previstas no art. 42, incisos III e I, “b-1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS